



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, pelo Signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para, nos termos dos arts. 129, III da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea a, da Lei 8.625/93, 103, VIII da Lei Complementar Estadual 734/93, 5º da Lei 7.347/85 e 208 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** sob o rito ordinário em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público com sede no Palácio dos Bandeirantes (território jurisdicional dessa Vara), representada em Juízo, nos termos do art. 12, I, do Código de Processo Civil, por seu Procurador-Geral, com endereço no Pátio do Colégio, s/nº, Centro, nesta Urbe, visando à anulação das eleições levadas a termo para a escolha dos representantes da sociedade civil que devem compor o CONDECA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – durante o biênio 2003/2005, cujo certame culminou com o processo de votação levado a termo no dia 10 de maio de 2003, pelos motivos de fato e razões de direito que doravante passa a aduzir.





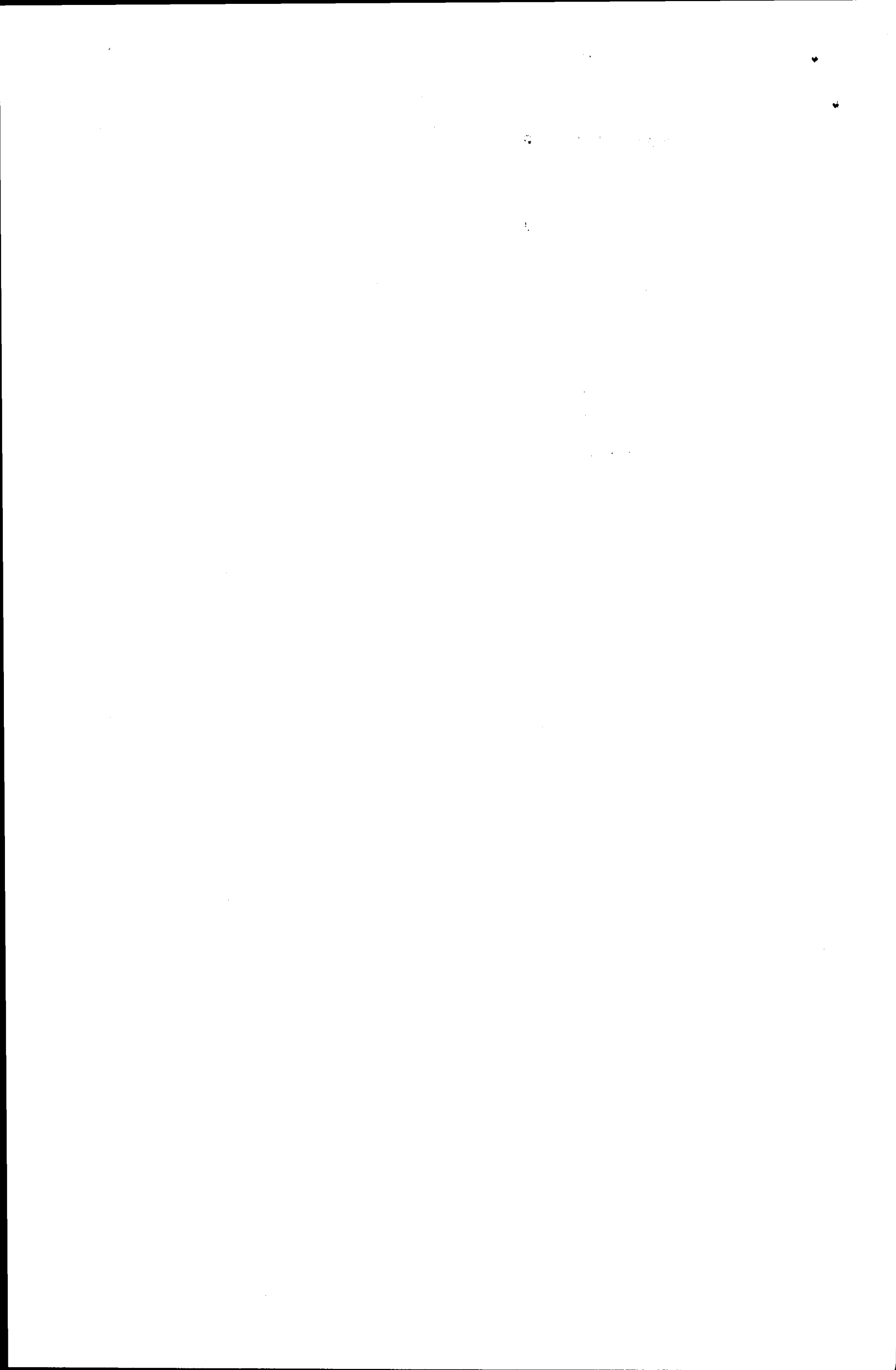
I. DOS FATOS E DO DIREITO.

Recebeu o Ministério Público representações dando conta de que o processo de escolha dos membros da sociedade civil que deveriam integrar o CONDECA estaria eivado por diversas irregularidades, motivo por que foi instaurado procedimento investigatório, o qual tomou o nº 208/02.

No curso das investigações, sanadas algumas irregularidades por gestões administrativas levadas a termo pelo Ministério Público, várias organizações da sociedade civil manifestaram-se pela ilegitimidade do processo eleitoral que resultou na escolha dos novos membros do CONDECA.

Dentre as principais irregularidades apontadas destacam-se:

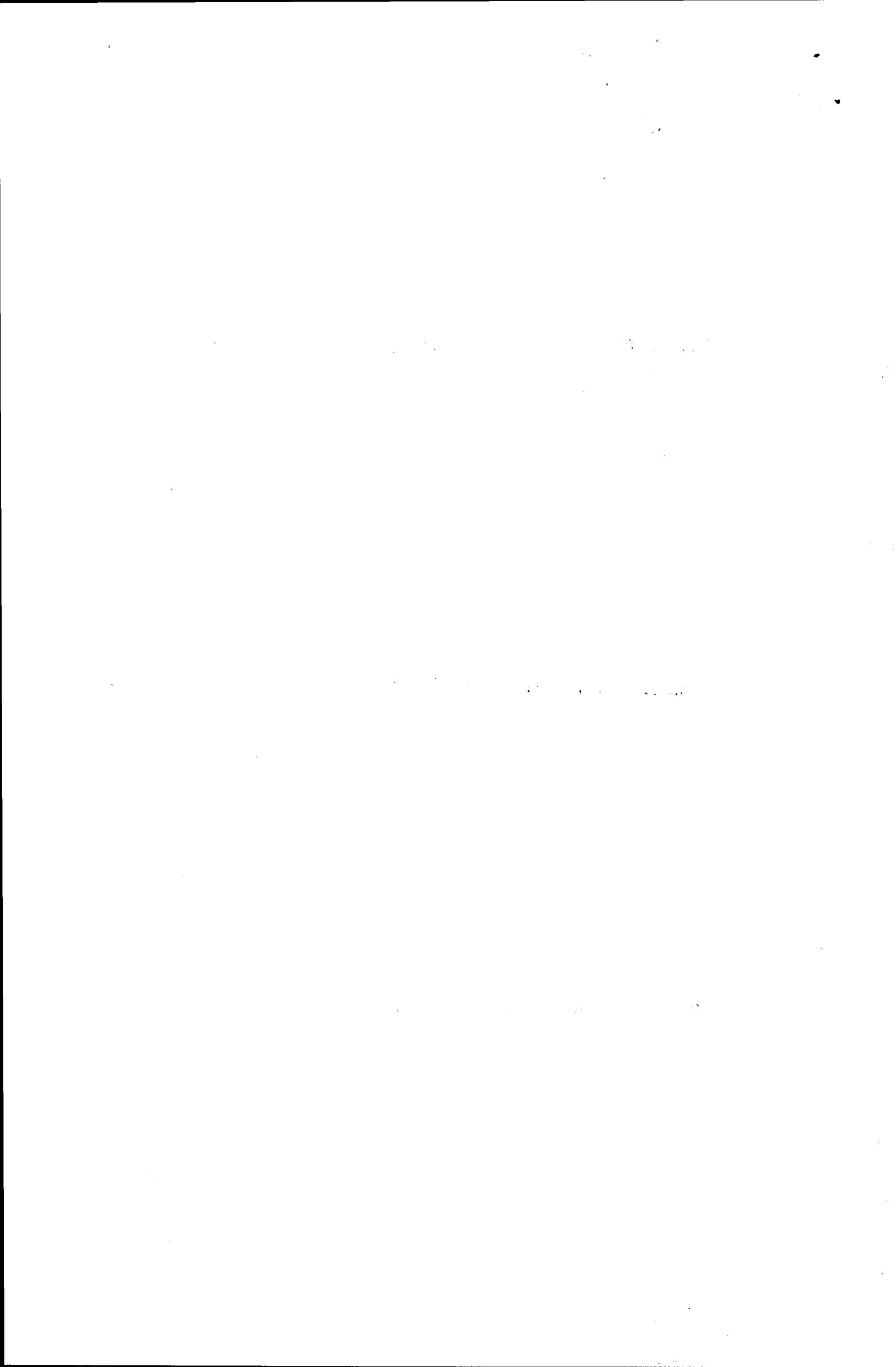
- a) ausência de divulgação do edital de convocação do processo eleitoral em jornal de grande circulação;
- b) indevida e irregular destituição dos integrantes originalmente escolhidos para compor a Comissão Eleitoral;
- c) nulidade de todos os atos realizados pela Comissão Eleitoral após a destituição, ante a ilegitimidade suso apontada;
- d) o indevido indeferimento da inscrição de candidaturas de entidades como a Central Única dos Trabalhadores e a Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras efetivamente representativas de importantes segmentos da sociedade civil;





- e) não cumprimento dos prazos referentes aos itens divulgação das inscrições deferidas, apresentação de recursos, lista final de candidatos, bem como nome de eleitos e data e local de posse;
- f) falta de critérios na aplicação da Deliberação CONDECA de nº 10, de sorte a direcionar as inscrições de candidatos e de eleitores conforme conveniências eleitorais do próprio órgão, presidido, à época, por representante do Poder Público (Fabiano Marques de Paula);
- g) deferimento da inscrição de organizações cuja atuação tem exclusivo âmbito local, como a APAE de Piracicaba, quando a lei exige a atuação em, no mínimo, três municípios do Estado;
- h) proibição de acesso ao plenário da Assembleia Legislativa (local em que realizada a votação), de cidadãos, membros do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, Cidade que sediou o processo eleitoral;
- i) desconhecimento e desrespeito ao Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, importantíssimo órgão de mobilização social, cuja legítima participação no processo eleitoral foi cerceada pelo então Presidente do CONDECA e pela Comissão Eleitoral por último designada.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA – foi instituído por intermédio da Lei Paulista nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, sendo certo que o respectivo art. 3º assevera caber-lhe o poder de deliberar e controlar as ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na esteira, aliás, do preconizado pelo art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90.





De sua composição participam dez representantes do Poder Público e dez oriundos de organizações representativas da sociedade civil, forma de se assegurar a paridade imposta pelo mesmo art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O §1º do art. 3º da Lei Paulista em comento, por seu turno, disciplina o modo de escolha dos representantes do Poder Público que integrarão o Conselho, ao passo que o § 2º estabelece que “os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembléia geral, especialmente convocada por edital publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, dentre pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento a que se refere o Capítulo II, do Título I, do Livro II da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, e pelos movimentos comprometidos com a causa da infância e da juventude”.

O processo de eleição dos membros da sociedade civil do CONDECA para o biênio 2003-2005 foi inicialmente disciplinado pela Deliberação de nº 10 do órgão, editada aos 11 de novembro de 2002 (fls. 25 do procedimento nº 208/02 – em anexo). O art. 4º deste ato, que admitia como eleitores os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, porém, foi modificado por meio da Deliberação CONDECA nº 1, de 13 de fevereiro de 2003, após injunções do Ministério Público, tendo em vista a natureza de órgãos públicos de mencionados Conselhos.

A Deliberação nº 7, de 16 de setembro de 2002, por seu turno, instituiu a Comissão Eleitoral incumbida de estabelecer os critérios, normas e cronogramas para a escolha dos representantes da sociedade civil que deveriam integrar o CONDECA durante o biênio 2003-2005. A Comissão era, inicialmente, composta por membros do Conselho representantes do Governo – dentre eles Fabiano Marques de Paula, Presidente do Colegiado – e





da sociedade civil, além de integrantes do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA). Não obstante, a Deliberação nº 4, de 8 de abril de 2003, sem qualquer motivo plausível, instituiu nova Comissão Eleitoral, ignorando a participação do Fórum Estadual citado, tornando o certame totalmente subordinado ao próprio Conselho, sem a participação ou possibilidade de fiscalização direta de entidades ou órgãos representativos da sociedade civil – a qual, diga-se, é a maior interessada na lisura e no resultado do pleito.

Em virtude da citada manobra, de óbvia conotação política e de efeitos nefastos, o controle e o direcionamento do processo eleitoral por parte do Poder Público, por intermédio do Presidente do Conselho, tornou-se fácil, com o incentivo e apoio para que entidades inscritas como candidatas que fossem consideradas simpáticas às políticas públicas estaduais na área da infância e juventude fossem privilegiadas e protegidas pela própria Comissão Eleitoral, de sorte a quebrar a indispensável paridade entre as candidaturas, sendo certo que o Presidente da Comissão e do CONDECA, Fabiano Marques de Paula, teve mesmo a desfaçatez de participar pessoalmente e coordenar a formação de “chapa” de candidatos, como se observa das declarações colhidas a fls. 183/185 do procedimento em anexo.

A tutela de candidaturas pela própria Comissão Eleitoral, com a óbvia quebra da igualdade entre os candidatos que deve reger qualquer prélio eleitoral, culminou por dar ensejo à ilegitimidade do processo, inclusive com a retirada de diversas candidaturas de organizações da sociedade civil cuja seriedade e apego às causas da infância e da juventude são sobejamente conhecidas, as quais firmaram o documento denominado “Esclarecimento Público” encartado a fls. 180/182 do procedimento em anexo.





Como é cediço, a composição do CONDECA é claramente dualista e paritária: de um lado estão os representantes indicados pelo Poder Público e, do outro, as entidades que legitimamente representam e defendem os interesses sociais nas questões afetas à tutela e à implementação dos princípios constitucionais e legais de proteção à infância e juventude. É salutar – para não dizer óbvio e de clareza solar meridiana –, deste modo, que o processo de escolha dos membros da sociedade civil que irão integrar o CONDECA deve contar com a participação ativa, eficiente e decisiva do próprio corpo social, por meio de movimentos ou entidades que legitimamente o representem, livre de interferências e direcionamentos levados a termo pelo Poder Público, sob pena de tornar-se a imperativa participação paritária no órgão autêntica bazófia, ante o aliciamento de entidades pouco expressivas em termos estaduais, as quais são seduzidas por meio de promessas de benesses levadas a termo por Comissão Eleitoral integrada apenas por pessoas que exercem “função de interesse público relevante”, nos termos do art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em corolário, fácil concluir-se que a sociedade civil não participou da condução do processo de escolha de seus representantes junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual foi feita exclusivamente por pessoas que exerciam, ao menos à época do certame, funções públicas nos exatos dizeres do art. 89 da Lei Federal nº 8.069/90, o que, à evidência, sabe a disparate, fazendo lembrar os tempos inglórios e obscuros das eleições indiretas para Presidente da República.

O Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é organização que congrega as instituições e pessoas que defendem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Trata-se de um





órgão que efetivamente representa a sociedade civil preocupada com a correta aplicação de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa senda, a própria Lei Estadual nº 8.072/92, no art. 1º de suas Disposições Transitórias, reconhece a sua importância e representatividade como movimento que agrega entidades civis que atuam em defesa dos interesses da infância e da juventude.

Certo é que o dispositivo apenas impunha a participação do Fórum, como coordenador, no primeiro processo eleitoral para a formação do CONDECA.

Não obstante, entre os papéis de coordenar e de ser solenemente ignorado – como ocorreu no certame cuja anulação ora se postula – vai distância expressiva e injustificada, mormente tendo em vista que o Fórum participava da Comissão Eleitoral inicialmente formada, não havendo razão legítima alguma para a sua singela exclusão do processo.

A única explicação plausível para tanto é a de que a sua participação atrapalhava as manobras que arditamente vinham sendo levadas a termo pelo Poder Público, por meio do então Presidente do CONDECA, o qual, pelos motivos que forem, interveio no processo de forma espúria, conduzindo-o, “formando” candidaturas e “chapas”, em autêntica burla ao regime democrático que vige no Brasil mercê do art. 1º da Constituição Federal.

Houve, dessarte, desvirtuamento tanto na composição da Comissão Eleitoral, excluindo-se representantes da sociedade civil, quanto na esfera de atuação do presidente do CONDECA, Fabiano Marques de Paula, o qual agia como se dono do processo fosse.





Evidente a necessidade da participação do Fórum Estadual no processo de escolha dos membros do CONDECA. Compete à sociedade civil não apenas eleger os dez membros que a representarão no Conselho, mas também conduzir esta eleição, de modo que o órgão tenha a composição determinada pelo *caput* do art. 3º da Lei 8.074.

Agir-se em desacordo com esse entendimento implica em macular por inteiro o processo eleitoral, que passa a ser meramente “eleiçoeiro”, vez que movido pelos interesses da própria Administração. Como assegurar-se dualidade e paridade no Conselho se uma de suas metades coordena e controla – sozinha – o processo de escolha dos representantes da outra metade?

Deste modo a necessidade de participação do Fórum Estadual como órgão representativo máximo da sociedade civil preocupada com o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes é imperiosa: a nomeação de uma nova Comissão, através da Deliberação CONDECA nº 4 de 8 de abril de 2003, retirou por completo a legitimidade da eleição.

Ressalte-se que não somente o Fundo Estadual foi aliado do processo: inúmeras entidades representativas da sociedade civil também restaram excluídas, por critérios pouco – ou nada – claros de avaliação de candidaturas.

Ademais, o sagrado princípio da publicidade não foi observado durante todo o certame eleitoral.





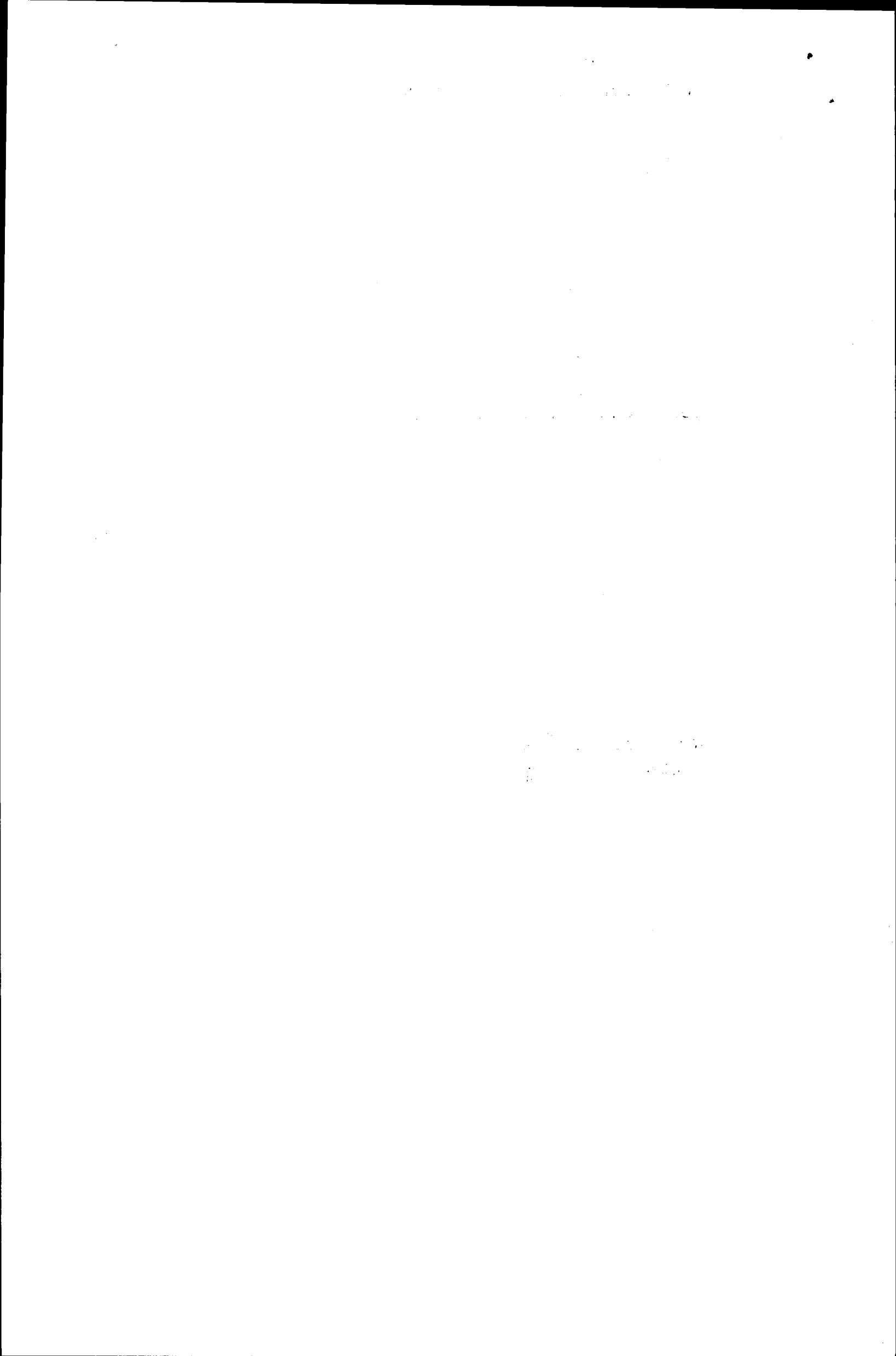
Com efeito, não há dúvidas de que o voto é sigiloso; não obstante, todo o restante do processo eleitoral deve ser público, única forma de se assegurar a respectiva lisura. Assim deve ocorrer, por exemplo, com a convocação do certame, com as inscrições de candidaturas e de eleitores e com todos os demais procedimentos atinentes ao pleito.

A publicidade dos atos que cercam o processo eleitoral é fundamental para que todos aqueles que queiram dele participar possam exercer o direito ao voto. Trata-se de um corolário do moderno Estado Democrático de Direito – a democracia participativa: as decisões devem ser tomadas não apenas por uma única pessoa nem tampouco por um grupo, mas pelo maior número possível de cidadãos, de modo que se possa atender aos interesses de um grande contingente populacional.

A fim de que a democracia possa ser exercida é preciso que os eleitores tomem ciência de determinados fatos, ou seja, que eles sejam publicizados.

Nesta senda, estabelece o § 2º do art. 3º da Lei de criação do CONDECA a necessidade de publicação do edital de convocação da assembléia geral para escolha dos representantes da sociedade civil no órgão oficial (Diário Oficial) e em outro jornal de grande circulação. Também visando à observância do princípio da publicidade, determina o art. 2º da Deliberação CONDECA nº 10 que "os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão submetidos à eleição, por voto direto, devendo ser especialmente convocados por edital publicado no D.O. e em jornal de grande circulação...".

Com efeito houve a publicação do edital de convocação para a eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil





do CONDECA tanto no Diário Oficial do Estado (4 de abril de 2003) quanto no jornal "Diário de São Paulo", em sua edição de 3 de abril de 2003.

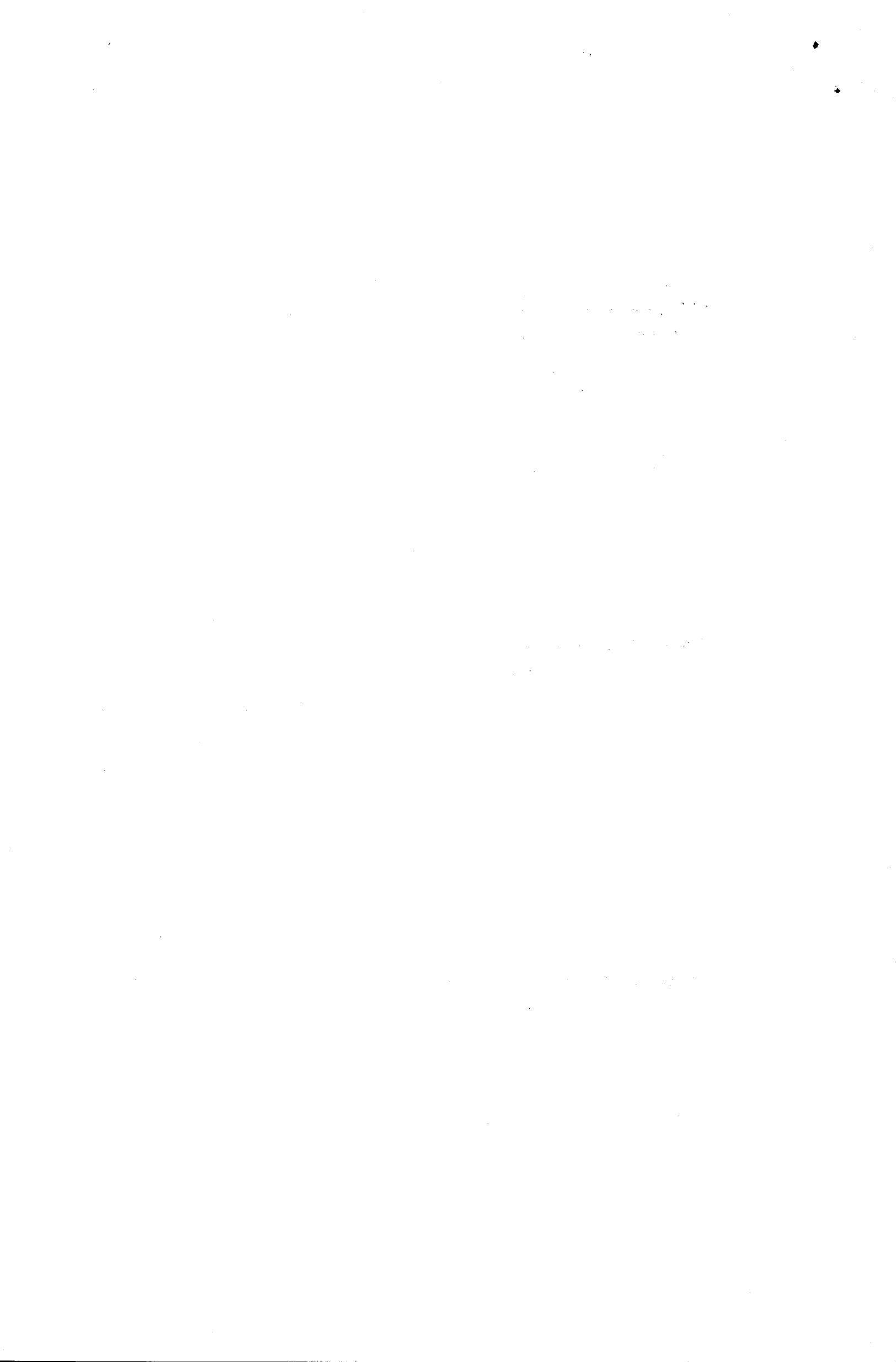
A exigência da Deliberação nº 10, porém, não se restringe à publicação do edital de convocação. O art. 6º respectivo determina que "A Comissão Eleitoral fará publicar, mediante afixação em painel na sede do CONDECA/SP e publicação no D.O. e em jornal de grande circulação, a relação de eleitores e a relação dos candidatos inscritos e aprovados para participar da eleição, e a relação de candidatos não-aprovados, até cinco dias após o encerramento do prazo para inscrição".

Trata-se, em corolário, de uma obrigação tríplice: deve haver a afixação em painel na sede do CONDECA, a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se, contudo, que somente houve o cumprimento das duas exigências iniciais, tendo em conta que, com relação à última, apenas foi publicado, também no periódico "Diário de São Paulo", aviso dando conta de que as relações encontravam-se afixadas na sede do CONDECA.

Tal situação enfatiza ainda mais o real intento dos organizadores do pleito, integrantes do Poder Público – qual seja, a de restringir a ampla participação da sociedade civil no processo eleitoral, de modo a buscar dirigir os resultados do certame.

A restrição de acesso ao plenário da Assembléia Legislativa onde ocorreram as eleições do dia 10 de maio também é fator que enseja a anulação do pleito eleitoral em epígrafe.

De fato, a Deliberação CONDECA nº 10 determina, em seu art. 7º, § 1º, que "a eleição admitirá a presença de observadores, que





deverão se inscrever na sede do CONDECA/SP ou pelo fax (11) 223-9346, com antecedência mínima de 30 dias antes da sua realização...”.

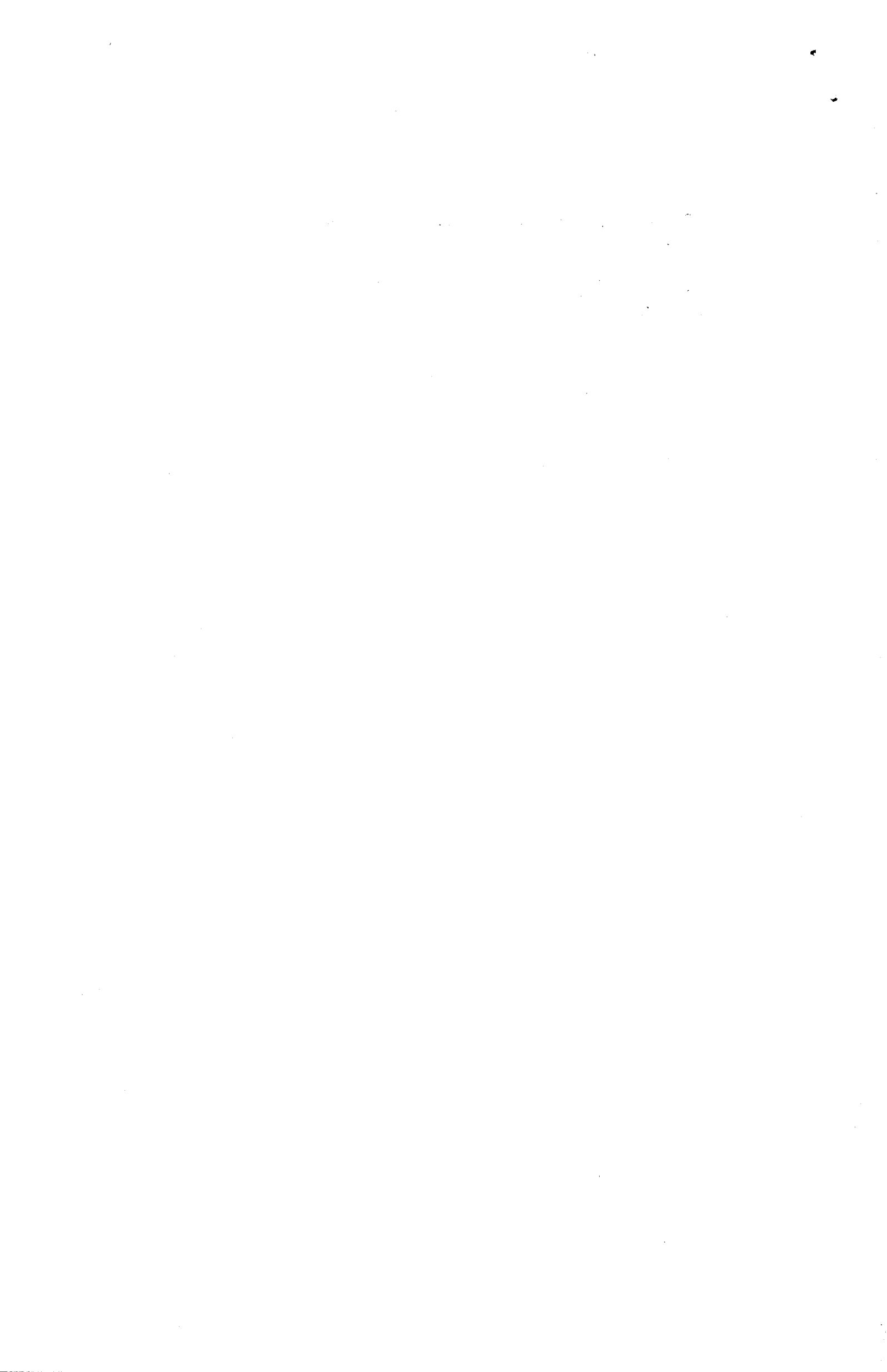
Tal dispositivo visa a garantir a idoneidade do pleito na medida em que proporciona o acesso de observadores que “fiscalizarão” o processo. Porém, cidadãos, membros do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo chegaram a ser literalmente impedidos de ingressar no local onde se realizou a assembléia para a escolha dos membros da sociedade civil do CONDECA, fato que, à evidência, denota a ilegitimidade do pleito e o evidente *animus* de manipulação.

II - DO PEDIDO E DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A antecipação da tutela encontra previsão específica no art. 213, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reclamando os requisitos da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os fatos retratados na presente e demonstrados pelos documentos que a instruem tornam inequívoca a existência de inúmeros fatores capazes de macular a transparência e a legitimidade do pleito, o que, à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados, torna patente a relevância dos fundamentos da demanda.

De igual sorte, relegar-se decisão para o momento final do processo significaria convalidar, ainda que circunstancialmente, pleito eivado de flagrantes e evidentes nulidades, propiciando a absoluta ineficácia do provimento final, tendo em vista o previsível transcurso dos prazos dos mandatos angariados no ilegítimo certame.





Diante do exposto, requer digno-se V. Exa. de conceder liminarmente a tutela, *inaudita altera pars* – porém após audiência de justificação prévia em que deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas –, com a finalidade de decretar a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Eleitoral indevidamente constituída nos termos da Deliberação CONDECA nº 4, de 8 de abril de 2003, restaurando-se, em corolário, os efeitos da Deliberação CONDECA nº 7, de 16 de setembro de 2002, devendo os integrantes da Comissão Eleitoral então composta – com a exclusão de Fabiano Marques de Paula, pelos óbvios motivos suso elencados – de imediato reassumirem seus misteres e darem ao pleito regular seqüência, nos moldes da Deliberação nº 10, de 11 de novembro de 2002, única forma de tornar-se legítima a participação da sociedade civil no Colegiado e de ser assegurada a efetiva e real paridade em sua composição.

O r. provimento deverá, ainda, determinar ao Poder Público acionado que disponibilize, para o sucesso e a lisura do pleito, todos os recursos materiais e humanos para tanto necessários, seguindo as diretrizes traçadas pela Comissão Eleitoral.

Observa que a Comissão Eleitoral deverá se conduzir segundo os preceitos insertos na Deliberação nº 10, inclusive quanto à realização de nova assembléia, que deverá ser levada a termo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do r. provimento jurisdicional

Tendo em conta a imprescindibilidade do funcionamento contínuo do CONDECA, requer, ainda, digno-se V. Exa. de autorizar, em caráter excepcional tendo em vista a viciada forma de aquisição, permaneçam os atuais integrantes do CONDECA que, apenas em tese,





representam a sociedade civil, no exercício de suas funções pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cujo termo inicial deverá ser aquele alvitado no parágrafo anterior.

Requer, concedida liminarmente a tutela, a citação do Requerido para, em querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, prosseguindo o feito até final julgamento, que deverá tornar definitivo o provimento postulado em sede de antecipação, única forma, repete, de tornar legítima a representação da sociedade civil no Colegiado.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Postula, outrossim, sejam ouvidos em audiência de justificação prévia as pessoas abaixo arroladas, sendo que a **última delas comparecerá independentemente de intimação:**

- a. **Givanildo Manoel da Silva**, com endereço à Rua Manoel Henrique Lopes, nº 131, aptº 05, Vila Madalena (fones 3812-0573 ou 9328-9254);
- b. **Oswaldo Rafael Pinto Filho**, residente à Rua Oliveira Melo, nº 779, aptº 01, Ipiranga (fones 272-2313, 3115-0088 ou 9652-2181); e,
- c. **Clilton Guimarães dos Santos**, Promotor de Justiça, com endereço à Rua Riachuelo, nº 115, Centro.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).





Termos em que, j. a esta o procedimento nº 208/02,
composto de um volume e cinco apensos,
pede deferimento.

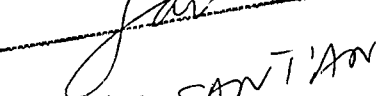
São Paulo, 24 de julho de 2003.


MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA

Promotor de Justiça

Carolina de Melo Gagliato
Estagiária do Ministério Público

RECEBI O ORIGINAL
Em 24 de 07 de 2003.


CARLOS SANT'ANNA
ESCRIVÃO

